

Homologado em 21/3/2019, DODF nº 57, de 26/3/2019, p. 7. Portaria nº 96, de 22/3/2019, DODF nº 58, de 27/3/2019, p. 11.

PARECER Nº 34/2019-CEDF

Processo nº 084.000658/2017

Interessado: Lar Educandário Nossa Senhora de Mont Serrat

Recredencia para continuidade da oferta da educação infantil, a contar de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2022, o Lar Educandário Nossa Senhora de Mont Serrat; aprova a Proposta Pedagógica da instituição educacional; e dá outra providência.

I – HISTÓRICO - O presente processo, autuado em 29 de novembro de 2017, de interesse do Lar Educandário Nossa Senhora de Mont Serrat, situado na 3ª Avenida, Área Especial 7, Módulo N, Núcleo Bandeirante - Distrito Federal, mantido pelo Lar Educandário Nossa Senhora de Mont Serrat, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de recredenciamento e aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, conforme requerimento fl. 1.

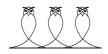
O Lar Educandário Nossa Senhora de Mont Serrat foi inicialmente autorizado para a oferta da educação infantil, conforme Portaria nº 44/SEEDF, de 31 de janeiro de 2006, com base no Parecer nº 255/2005-CEDF, atendendo crianças que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade. Seu último recredenciamento deu-se conforme Portaria nº 10/2012-SEEDF, de 12 de janeiro de 2012, com fulcro no Parecer nº 267/2011-CEDF, até 31 de dezembro de 2017.

Registra-se que o presente processo restou autuado intempestivamente, em desacordo com o artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF, aplicando-se, *in casu*, a regra inserta no § 1º do citado artigo.

II - ANÁLISE - O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino — Cosie/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal, sob a égide e de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF, norma vigente à época da instrução processual, destacando-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Diligências Cosie/Suplay/SEEDF, fls. 86, 120, 137.
- Laudo Técnico de Segurança, Estabilidade, Salubridade e Habitabilidade, fls. 91 a 109
- Anotação de Responsabilidade Técnica ART, fls. 110 e 125.
- Licença de Funcionamento, fl. 111.
- Relatórios de Melhorias Qualitativas, fls. 112 a 119.
- Parecer Técnico-Profissional, fls. 123 e 124.





- Relatórios de supervisão in loco, fls. 127 a 136, 138.
- Quadro Demonstrativo de pessoal técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fl. 139.
- Regimento Escolar, fls. 165 a 186.
- Relatório Conclusivo de Recredenciamento Cosie/Suplay/SEEDF, fls. 187 a 192.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, fl. 196.
- Diligência CEDF, fls. 197 e 198.
- Proposta Pedagógica, fls. 200 a 231.

# Das condições físicas da instituição educacional:

- Licença de Funcionamento: registra-se que a Licença de Funcionamento nº 202/2010 foi emitida com período indeterminado à fl. 111, contemplando o ensino ofertado. Vale registrar que a Licença de Funcionamento é válida até 2020, com base no artigo 61 da Lei nº 50547, de 6 de outubro de 2015, *ipsis litteris:* "Art. 61. As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta Lei".
- Laudo Técnico de Segurança, Estabilidade, Salubridade e Habitabilidade, fls. 91 a 109, emitido por engenheiro contratado pela instituição, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica ART, fl. 110, com parecer favorável às condições físicas da edificação.
- Parecer Técnico-Profissional, fls. 123 e 124, emitido por engenheiro contratado pela instituição educacional, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica ART, fl. 125, com parecer favorável às condições físicas da instituição para o funcionamento da educação infantil creche e pré-escola, para crianças de 02 a 05 anos.

#### Das visitas de inspeção in loco:

Quanto às visitas de supervisão *in loco*, registra-se que foram realizadas 2 (duas) visitas, nos dias 20 de março de 2018 e 5 de abril de 2018, conforme relatórios acostados às fls. 127 a 136 e 138, respectivamente, ocasiões em que foram verificados os aspectos físico-pedagógicos da instituição educacional, a secretaria/escrituração escolar, além de compatibilizadas as habilitações dos profissionais e o relatório de melhorias qualitativas, além de prestadas as orientações técnicas necessárias.

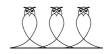
### Do Relatório de Melhorias Qualitativas:

Do Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 112 a 119, compatibilizado em visita *in loco*, registra-se:

Em relação aos itens conferidos durante as visitas *in loco*, destacam-se: encontros de formação pedagógica para os funcionários, formação e capacitação para os professores com datas previamente estabelecidas no calendário escolar, reunião com os pais na preparação do processo de adaptação da criança na instituição, reunião de pais em cada bimestre, projetos de integração das famílias e projetos de orientação a comunidade sobre temas de conflito na sociedade.

Quanto à modernização de equipamentos e instalações, a instituição adquiriu





computadores para atendimento aos alunos, além da piscina de bolinha que foi adquirida para a sala multiuso. Houve substituição do mobiliário da sala de aula. (sic) (fl. 189)

# Da Proposta Pedagógica

A Proposta Pedagógica, fls. 200 a 231, está de acordo com a legislação vigente e contempla os requisitos previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, com destaques para:

#### 1. Missão, fls. 206 e 207:

Oferecer atendimento infantil de excelência para o pleno desenvolvimento das crianças nos aspectos: físico, psíquico, emocional, cognitivo e social, propiciando experiências significativas, prevenindo situações de violação de direitos e promovendo sua inclusão social, direcionada ao fortalecimento das famílias e da comunidade, formando cidadãos desde a tenra idade.

# 2. Organização Pedagógica, fls. 208 e 211 :

A instituição educacional oferta a educação infantil, em regime integral, observada a idade legal para ingresso, da seguinte forma:

#### - Creche:

Maternal I – para crianças de 2 anos de idade. Maternal II – para crianças de 3 anos de idade.

#### - Pré-escola:

- 1º Período para crianças de 4 anos de idade.
- 2º Período para crianças de 5 anos de idade.

#### 3. Organização Curricular, fls. 211 a 213:

A organização Curricular da educação infantil contempla a legislação vigente, com destaque para:

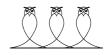
[...], o ambiente, será organizado em "cantinhos (zonas circunscritas), permitindo diversas ambientações e variações nos arranjos espaciais, potencializando a realização de atividades simultâneas, oferecendo e proporcionando a criança a construção da autonomia, interação, socialização, contribuindo para seu desenvolvimento pleno.

[...]

As atividades sugeridas promovem experiências nos seguintes eixos: Formação Pessoal e Social, que prioriza os processos de construção da identidade e autonomia das crianças e Conhecimento de Mundo, que aborda a construção das diferentes linguagens adquiridas pelas crianças e suas relações com os objetivos do conhecimento, [...]. (sic) (fl. 212)

4. Processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem, fls. 217 a 218:





Na educação infantil, a avaliação é realizada por meio da observação direta e do acompanhamento do desenvolvimento integral da criança, levando em consideração a formação pessoal e seu desenvolvimento psicossocial, cultural e suas diferenças individuais abrangendo a formação de hábitos e atitudes, bem como o seu desenvolvimento e conhecimento do mundo, sendo expressa em relatório descritivo individual.

Do Regimento Escolar.

O Regimento Escolar, acostado às fls. 165 a 186, têm análise e aprovação de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, de acordo com a Resolução nº 1/2012-CEDF, norma de instrução e análise do presente processo, e deve manter coerência com a Proposta Pedagógica ora aprovada por este Conselho de Educação.

Vale ressaltar que a Resolução nº 1/2018-CEDF, que estabelece normas para a Educação Básica no sistema de ensino do Distrito Federal, publicada no DODF Nº 241, de 20 de dezembro de 2018, p. 83, e republicada no DODF Nº 245, de 27 de dezembro de 2018, p. 79, revogou a Resolução nº 1/2012-CEDF, vigente à época da instrução do processo, prepondera sobre os documentos organizacionais aprovados, os quais devem ser atualizados, na forma desta normativa, até 30 de dezembro de 2020, conforme estabelece seu artigo 233.

**III - CONCLUSÃO -** Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) recredenciar para continuidade da oferta da educação infantil, a contar de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2022, o Lar Educandário Nossa Senhora de Mont Serrat, situado na 3ª Avenida, Área Especial 7, Módulo N, Núcleo Bandeirante - Distrito Federal, mantido pelo Lar Educandário Nossa Senhora de Mont Serrat, com sede no mesmo endereço;
- b) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- c) advertir a instituição educacional pelo descumprimento do disposto no artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

# MARCO ANTÔNIO ALMEIDA DEL'ISOLA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 19/02/2019

> MÁRIO SÉRGIO MAFRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal